



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 13454/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01332 /21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 13454/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.1. NOME: Emanuel Sergio de Souza
- 03.2. IDADE: 57, fls.04.
- 03.3. CARGO: Escrivão de Polícia
- 03.4. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social
- 03.5. MATRÍCULA: 088.090-6
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 4º, incisos II e III, da CF/88, c/c Art. 117 da LC 85/08.
 - 03.6.3. ATO: Portaria A nº 1020, fls. 46.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 27 DE MAIO DE 2019, fls. 46.
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 28 DE JUNHO DE 2019, fls. 47

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/58, destacando a necessidade de notificação da autoridade responsável, para atender as solicitações feitas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 69670/19, juntando cópia da documentação solicitada pela presente Auditoria, sanando a dúvida, nos exatos termos reclamados.

No entanto, mesmo a inconformidade supracitadas ter sido sanada, a Auditoria pugnou pelo sobrestamento do presente processo, pelas razões a seguir descritas: Tramita nesta Corte de Contas o processo TC nº 14450/19, cujo objeto é a consulta acerca da aplicação da Ação Direta de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba. Tal ação, declarou inconstitucional, a expressão “bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com restrição dos efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

À vista das razões acima expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Posteriormente, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no Parecer Normativo, e tendo em vista que não restam irregularidades acerca do benefício concedido, entendendo que fosse dado prosseguimento à análise do processo em apreço, concluindo, por conseguinte, pelo registro do ato aposentatório às fls. 46/47.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do Parecer nº1414/21, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor do Sr. Emanuel Sergio de Souza, matrícula n.º 088.090-6, ex-ocupante do cargo de Escrivão, lotado, à época, na Secretaria de Segurança e Defesa Social.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Emanuel Sergio de Souza, formalizado pela Portaria nº 1020- fls. 46, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (28/06/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 4º, incisos II e III, da CF/88, c/c Art. 117 da LC 85/08), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

□

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13454/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Emanuel Sergio de Souza, formalizado pela Portaria nº 1020- fls. 46, supra caracterizado.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB .
João Pessoa, 23 de setembro de 2021.*

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO